



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163456/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ADVOGADO: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/12 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício 2009. Questionário de saúde apontando não inclusão na lei orçamentária municipal de créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho de Saúde. Conversão em ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Prefeito Edimar de Freitas Albonetti.

Depois de realizada a instrução processual, com oportunidade para o interessado apresentar defesa e documentos pertinentes, a Diretoria de Contas Municipal apresentou a Instrução nº 259/12 (peça 31), concluindo pela regularidade das contas com ressalvas atinentes às irregularidades indicadas no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu Parecer nº 4494/12 (peça 32) anuindo com a unidade técnica, pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalva.

É o sucinto relatório.

2. Conforme o acima exposto, o que restou controverso nos autos foi o questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde apresentado em que foram indicadas algumas impropriedades.

A fim de facilitar o exame e julgamento, faz-se necessário transcrevê-las, seguidas das sínteses das justificativas apresentadas pela municipalidade, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.

a) Embora o Conselho não tenha espaço próprio, possui espaço cedido pela prefeitura, por meio da Secretaria de Saúde, para realização de suas reuniões.

Questão 10.1. A Administração NÃO possibilita constante atualização e o adequado convívio informativo do Conselho com o dia a dia administrativo do Poder Executivo.

b) Administração mantém sim o CMS informado das atividades relacionadas a área da saúde, entendemos que o CMS ao dizer NÃO, refere-se ao acompanhamento da administração como um todo, e não somente na área da saúde. O Conselho acompanha e tem contato direto mais com o Gestor da Saúde, através de reuniões e sempre que necessário.

Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a frequente capacitação dos membros do Conselho.

c) Informa que tem buscado parceria com estado para capacitação dos membros do Conselho.

Questão 10.6. O Conselho NÃO recebe informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação.

d) O Conselho tem sim conhecimento das licitações realizadas no âmbito da saúde, o que ocorre é que o processo licitatório transcorre através da equipe de licitação, porém com o consentimento e aprovação do CMS.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Conselho tem conhecimentos dos processos de contratação dos profissionais na área da saúde, tanto que faz solicitações para contratação de profissionais para as atividades que acha necessário.

Questão 10.9. O Conselho NÃO recebe posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

f) O Conselho recebe sim as informações referentes ao Financeiro do Fundo Municipal de Saúde sempre que buscam informações e também através das audiências públicas realizadas trimestralmente.

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

g) O Conselho Municipal de saúde em nenhum um momento solicitou orçamento específicos para funcionamento do mesmo, porém todas as despesas referentes as atividades realizadas pelos conselheiros é custeado pelo Município, e a partir da construção orçamentária para o próximo ano será levada em conta a consideração feita por este órgão competente.

Questão 16.3. Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.

Ausência de justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais quando em análise do contraditório apresentado, relatou que o Município apresentou também à peça 16 (fls. 19/20), Parecer do Conselho Municipal de Saúde entendendo como corretas as justificativas apresentadas pelo Município.

Assim concluiu a Unidade Técnica:

Desta forma, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

Da leitura do parecer apresentado pelo Conselho Municipal de Saúde o qual se manifesta sobre as justificativas do Município de Barra do Jacaré, entre outros apontamentos, extrai-se que quanto às licitações realizadas no âmbito da saúde, o controle interno da entidade municipal, a partir de 2011, comprometeu-se a informar o Conselho das licitações realizadas no âmbito da saúde.

Quanto ao item 16.3 não houve justificativa do ente municipal, vez que não foram apontadas pelo Conselho as despesas realizadas em desacordo com a Portaria Ministerial. No entanto, como o próprio Conselho afirma que tal fato não ensejou prejuízo ao cômputo do índice mínimo aplicável à saúde, bem como essas despesas são analisadas pelo corpo técnico deste Tribunal, deixo de solicitar maiores esclarecimentos.

O contexto apresentado demonstra que o Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2009 não exerceu com plenitude suas obrigações no controle e na formulação e efetivação de políticas públicas na área da saúde, seja pela ausência de capacitação de seus membros, desconhecimento, ou mesmo por negligência do ente municipal. No entanto, não restou caracterizado nos autos recusa do Município em prestar as informações solicitadas pelo Conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A par disso, há notícias nos autos de que foram realizados esclarecimentos aos conselhos sobre as suas competências o que, conseqüentemente, contribuiu para capacitação de seus membros.

Ainda assim, o Município de Barra do Jacaré informou adoção de medidas visando à melhoria da atuação do Conselho de Saúde com a inclusão na Lei Orçamentária do Município de créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho, bem como normativas do controle interno, para que licitações afetas a área de saúde passassem a ser remetidas ao conhecimento do Conselho, entre outras.

Saliente-se, por conseguinte, que não refogem à competência do Conselho a análise e controle dos eventuais convênios celebrados pelo Município com entidades privadas sem fins lucrativos na área de saúde, inclusive sendo obrigatória sua manifestação prévia também quando se tratar de escolha de entidade que firmará termo de parceria ou contrato de gestão com o ente municipal.

Desta feita, quanto a não inclusão na Lei Orçamentária do Município de créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho de Saúde, cabe a conversão deste item em ressalva.

Quanto aos demais itens do questionário, enumerados na instrução nº 259/12-DCM, diante das justificativas apresentadas e, em especial, considerando que muitos desses tópicos não são de responsabilidade do Prefeito, mas, do próprio Conselho Municipal de Saúde, fica excluída a ressalva apontada pela Unidade Técnica.

Destarte, em parcial consonância com as propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante esta Corte de Contas, converto em ressalva o item suscitado no questionário de saúde o qual aponta a não inclusão na Lei Orçamentária do Município de créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho de Saúde.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Edimar de Freitas Albonetti, **ressalvando a não inclusão na Lei Orçamentária do Município**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Edimar de Freitas Albonetti, **ressalvando a não inclusão na Lei Orçamentária do Município de créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho de Saúde.**

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência